PARECER N.°: **1796/2026-CCAC-PAREC**
PROCESSO N°: 26/2026-PRO.ADM.-SETUR
INTERESSADO: SETUR – Secretaria de Estado do Turismo
ASSUNTO: Concorrência Pública

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS/OBRAS DE CONSTRUÇÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TIPO DE LICITAÇÃO MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EXECUÇÃO EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. FASE PREPARATÓRIA E DE PLANEJAMENTO (DFD, ETP, PROJETO BÁSICO) DEVIDAMENTE REALIZADA. MINUTA DO EDITAL. CLÁUSULAS UNIFORMES. VIABILDADE COM RECOMENDAÇÕES DE ESTILO.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de edital de Concorrência Pública proposto pela SEDURBI, em parceria com a SETUR, visando a contratação de empresa para *"execução da obra de Construção, revitalização e reforma de infraestrutura na Orla Fluvial do São Brás, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE"*, apresentando as seguintes características e documentos de instrução:

(a) valoração do serviço em R$ 3.371.565,92 (três milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos);

(b) prazo de execução fixado em 360 dias contados da emissão da ordem de serviço e vigência em 24 meses, contados a partir de sua assinatura;

(c) critério julgamento menor preço global e em regime de "empreitada por preço unitário", com modo de disputa aberto.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e instruem os autos: (***I***) DFD – Documento de Formalização da Demanda; (***II***) ETP – Estudo Técnico Preliminar; (***III***) Projeto Básico, Ficha Técnica e ART dos responsáveis pela elaboração do

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

caderno; (***IV***) Memorial Descritivo; (***V***) Tabelas de Preços de Referência e Orçamento ORSE; (***VI***) Autorização da autoridade; (***VIII***) Declaração de Previsão de Recursos Orçamentários, Impacto Financeiro e Aumento de Despesa; (***IX***) Minuta Edital; (***X***) Minuta Contrato.

É a síntese do necessário.

II. MÉRITO

De início, como estamos a falar em intervenção de bem público Municipal, revela-se necessária a **celebração de instrumento de pareceria entre os entes públicos**, possibilitando a intervenção do Estado em obra própria do Município de Nossa Senhora do Socorro. Fica o **primeiro alerta**.

Constam dos autos os documentos da fase de planejamento como DFD, ETP, Projeto Básico, Ficha Técnica, ART dos responsáveis pela elaboração do caderno, Especificações Técnicas, Memorial Descritivo, declarações de conformidade dos preços da Planilha Orçamentária com sistemas ORSE/SINAPI.

Se assim o é, vislumbramos que, a princípio, foram atendidos os comandos da Lei n.º 14.133/21, dos Decretos Estaduais n.º 342/2023 e 368/2023, esmiuçados por igual pela Cartilha de Licitações, Contratos e Convênios (Manual Básico de Documentos da Fase Interna) editada pela PGE/SE em 2023.

O DFD – Documento Formalização de Demanda, o ETP – Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e a Análise de Riscos demonstraram o planejamento para alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, identificando, prevenindo e remediando eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas.

Observo, inclusive, que o orçamento referencial e as declarações de compatibilidade foram realizadas por profissionais

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

competentes, constando identificação e ART do responsável, na linha dos arts. 12, 19 e 40 do Decreto n.º 368/2023:

> ***Art. 12. Todos os elementos que compõem o projeto básico devem ser elaborados por profissional legalmente habilitado, sendo indispensável a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, identificação do autor e sua assinatura em cada uma das peças gráficas e documentos produzidos.***
>
> ***Art. 19. É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia e/ou arquitetura, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.***
>
> ***Art. 40. Na Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou no Registro de Responsabilidade Técnica – RRT relativas às planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.***

Ultrapassada a fase de planejamento, temos que a SEDURBI optou acertadamente pela realização de licitação na modalidade concorrência eletrônica, com fundamento no art. 28, II c/c art. 29 da Lei n.º 14.133/21, *verbis*:

> ***Art. 28. São modalidades de licitação:***
> ***.***
> ***II - concorrência;***
>
> ***Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.***
> ***Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.***

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2
Página 3 de 8

Ademais, o edital foi construído já observando a inversão de fases tradicional do procedimento licitatório, na forma prevista no art. 17 da Lei n.º 14.133/21, em conformidade:

> ***Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:***
> ***I - preparatória;***
> ***II - de divulgação do edital de licitação;***
> ***III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;***
> ***IV - de julgamento;***
> ***V - de habilitação;***
> ***VI - recursal;***
> ***VII - de homologação.***
> ***§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.***

Por outro lado, foi a SEDURBI quem (a) identificou a necessidade de intervenção e sua magnitude, com impacto na definição do próprio objeto a ser contratado e seu quantitativo; (b) definiu as especificações técnicas, que devem limitar-se ao mínimo necessário à adequada satisfação da necessidade da Administração, evitando exigências inócuas, desnecessárias ou desarrazoadas; (c) analisou as possibilidades de contratação e dos riscos envolvidos, definindo os requisitos objetivos e subjetivos exigidos e; (d) delineou as regras da competição propriamente ditas.

Esse conjunto de elementos é condensado e materializado no edital e seus anexos. Não é demais averbar que as decisões e as definições dos critérios estabelecidos no edital foram adequadamente motivadas pela SEDURBI, explicitando-se as razões pelas quais foram adotadas e os objetivos que se pretendeu atender, espectro sobre o qual não compete à PGE adentrar no mérito, seja em relação às necessidades públicas e à decisão de licitar e contratar, seja quanto aos critérios técnicos exigidos e às condições de participação eleitas pela Administração e, com ainda mais razão, quanto à formação dos preços de referência e sua compatibilidade mercadológica.

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

Dito isto, temos que o Projeto Básico, Memorial e Ficha Técnica seguiram as prescrições do art. 13 do Decreto n.º 368/2023, uma vez que trouxe os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que asseguram a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução.

Em relação às exigências de qualificação técnica (capacidade técnico-operacional e técnico-profissional) e econômico-financeiras, é sabido que a escolha dos requisitos e dos respectivos quantitativos pela Administração deve limitar-se àquilo que seja essencial à garantia da satisfação da necessidade pública, evitando critérios que possam reduzir a competitividade potencial e viabilizando as condições para a obtenção da melhor proposta, atendendo ao princípio da economicidade.

Nesse sentido, a escolha dos requisitos de qualificação técnica em obras e serviços de engenharia deve pautar-se concretamente nos itens que correspondem às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, de forma que tais conceitos ("maior relevância e valor significativo") não possuem conteúdo objetivo e preciso, sendo a fixação de seu alcance dependente de ponderações a serem realizadas nos casos concretos, *ex vi* arts. 22, 23 e 25 do Decreto n.º 368/23:

> ***Art. 22. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:***
> ***.***
> ***V - demonstração da capacidade técnico-operacional; e***
> ***VI - demonstração da capacidade técnico-profissional.***
>
> ***Art. 23. A exigência de experiência técnica da licitante deverá ser feita em itens que têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra.***
> ***§ 1º O edital deve fixar, de maneira explícita, as parcelas de maior relevância e valor significativo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021.***

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

> ***§ 2° O edital poderá exigir, em função do porte e da complexidade da obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, capacidade técnico-operacional da licitante e capacidade técnico-profissional dos profissionais apresentados pela licitante.***
> ***.***
> ***§ 4° Ao se inserir exigências de qualificação técnica, devem ser consignados os motivos de tais exigências e se atentar para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***
>
> ***Art. 25. A demonstração da capacidade técnico-operacional, quando exigida, deverá ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e que comprove que este executou obras ou serviços de engenharia e/ou arquitetura de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.***
> ***§ 1° Para a comprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser solicitadas as Certidões de Acervo Técnico - CAT ou Anotações/Registros de Responsabilidade Técnica - ART/RRT emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais responsáveis técnicos pela obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura ao qual o atestado fizer referência.***
> ***.***
> ***§3° A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, observado o disposto no art. 67, § 1° da Lei (Federal) n° 14.133, de 1° de abril de 2021.***
> ***.***
> ***§5° Observado o disposto no § 3° deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.***

A relevância de um item de serviço é demonstrada a partir de justificativas técnicas que mostrem que o item eleito é materialmente importante para a execução do objeto contratual, sendo imperioso que o licitante comprove ter experiência prévia naquela técnica. Também nesse sentido, foi cuidadosa a SEDURBI ao elencar os requisitos a serem exigidos na qualificação, exigindo-se atestados nos itens mais relevantes da obra.

Já quanto aos requisitos de qualificação econômico-financeira, em se tratando de modelo de edital de execução de

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

obras, é possível exigir os seguintes requisitos para sua comprovação: a) demonstração de boa saúde financeira através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados; b) certidão negativa de falência; e c) patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo.

O Edital igualmente referencia tais requisitos financeiros, exigindo condições mínimas de participação que evitam os chamados 'aventureiros', pessoas jurídicas desprovidas de expertise e lastro que mergulham em licitação e não conseguem realizar sequer 02 meses de execução contratual.

Pari passu, foi adotado o regime de execução de empreitada por preço unitário e tipo de julgamento menor preço global, o que atrai alinhamento com os arts. 6°, XXVIII e XXIX, 33 e 46 da Lei n.° 14.133/21:

> ***Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:***
> .
> ***XXVIII - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;***
> ***XXIX - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;***
>
> ***Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:***
> ***I - menor preço;***
>
> ***Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:***
> ***I - empreitada por preço unitário;***
> ***II - empreitada por preço global;***
> ***III - empreitada integral;***
> ***IV - contratação por tarefa;***
> ***V - contratação integrada;***
> ***VI - contratação semi-integrada;***
> ***VII - fornecimento e prestação de serviço associado.***
> .
> ***§ 9° Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do caput deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.***

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, levando-se em conta as prescrições supra, **opino** pela **possibilidade do lançamento do Edital de Concorrência**, sob o aspecto licitatório, recomendando-se a **celebração do Termo de Cooperação Técnica** a ser firmado entre Estado de Sergipe (SEDURBI) e Município de Nossa Senhora do Socorro, respeitadas as demais recomendações supra.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 15 de junho de 2026.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA:00181479508
Assinado de forma digital por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA:00181479508
Dados: 2026.06.15 16:45:30 -03'00'

Vinícius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540
Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br
www.pge.se.gov.br
Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2
Este documento foi assinado digitalmente por VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Página 8 de 8

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ETT9-DLDP-CZRC-UAA2

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/08/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 15/06/2026 16:45:30 (Certificado Digital)